



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Reconstruindo Piúma"

LEI Nº 692, DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

(Autoria do Vereador Nelsinho Morghetti)

CÓPIA

Dispõe sobre os serviços de lavagem, lubrificação, reparos e abastecimento de veículos nos postos de revenda de combustíveis.

O povo do Município de Piúma, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os serviços de abastecimento, lavagem, lubrificação e reparos de veículos, executados nos postos de revenda de combustíveis, assim como os estabelecimentos que estocarem ou manipularem quaisquer combustíveis, somente poderão ser autorizados a funcionar nas vias de uso comercial do Município de Piúma.

Parágrafo único - Os postos de revenda de combustíveis, as oficinas mecânicas e os estabelecimentos que comercializam lubrificantes ficam obrigados a efetuar a troca desse produto exclusivamente no local onde estão autorizados a funcionar.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior somente poderão se instalar:

I - em terrenos de meio de quadra, com área igual ou superior a 1000m² (mil metros quadrados);

II - em terrenos de esquina, com área igual ou superior a 1500m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - O bem imóvel de que trata este artigo deverá ter testada mínima de 40m (quarenta metros) para a via pública.

Art. 3º - Os postos de revenda e os estabelecimentos de estocagem ou manipulação de combustíveis somente poderão ser construídos com o distanciamento mínimo de 400 m (quatrocentos metros) uns dos outros, ficando vedada a sua instalação e funcionamento a 400m (quatrocentos metros) de hospitais, postos de saúde, clínicas médicas, escolas, templos religiosos, creches, hotéis e supermercados.

Art. 4º - Nas avenidas perimetrais de contorno da cidade e nas vias de saída para outros municípios, os postos de revenda de combustíveis devem conter:

- I - ampla área para o estacionamento de veículos de grande porte;
- II - lanchonetes ou restaurantes;
- III - sanitários masculino e feminino;
- IV - espaço para lavagem e lubrificação de veículos.

Art. 5º - A instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta lei obedecerá às seguintes normas:

I - nos lotes de esquina, o recuo mínimo para as vias principal e secundária será de 8m (oito metros);

II - em lotes de uma só frente, o recuo mínimo será de 10m (dez metros);

III - os demais recuos serão de 2m (dois metros) das divisas;

IV - nos boxes de lavagem e lubrificação e nos espaços reservados para borracharia e reparos, os recuos deverão ser de 8m (oito metros) do alinhamento dos logradouros, e de 5m (cinco metros) das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se forem instalados em recintos fechados, cobertos e ventilados;

V - as águas servidas, antes de serem lançadas no sistema de esgotamento sanitário, passarão por caixas providas de crivos e filtros para retenção de detritos e graxas;

VI - as bombas de combustível serão instaladas com a distância de 5m (cinco metros) umas das outras, com, no mínimo, 6m (seis metros) do alinhamento do logradouro público e 4m (quatro metros) da construção;

VII - a entrada e a saída de veículos serão feitas com espaço mínimo de 4m (quatro metros) e máximo de 7m (sete metros), não podendo localizar-se nas laterais do terreno;

VIII - os postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saídas para outros municípios deverão estar a pelo menos 15m (quinze metros) do alinhamento e possuir pista anterior de desaceleração com 50m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção;

IX - a implantação de tanques para armazenamento de combustíveis, assim como as tubulações de interligação com outros tanques ou bombas de abastecimento, serão realizadas de acordo com a Norma NB-190 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, sob a supervisão do órgão municipal responsável pela preservação e conservação do meio-ambiente.

Art. 6º - A expedição de alvará para a construção, localização e funcionamento de qualquer dos estabelecimentos de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação de laudo técnico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e do órgão municipal responsável pela preservação e conservação do meio-ambiente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Piúma-ES, 10 de Outubro de 1997.

Registrado e publicado, nos termos da Lei
Orgânica do Município, em 10/10/97

Sebastião
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO

Samuel Zuqui
Prefeito Municipal

CÓPIA